



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10865.720258/2007-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.317 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria ITR - VTN APURADO DE ACORDO COM O SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira

Barbosa, Ana Paula Fernandes , Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 01/04) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda do Funil – Gleba C, com área de 7.468,1 ha (NIRF 3.835.054-8), localizado no município de Cosmópolis/SP, relativo ao exercício 2003, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 265.423,71, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da alteração do valor do imóvel, em adequação aos valores constantes no SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 10/07/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2102-002.177 (fls. 145/150)**, com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para diminuir o Valor da Terra Nua Tributável (campo 18 fl. 3), base de cálculo do lançamento, de R\$ 41.560.933,25 para R\$ 39.997.107,57. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso*”. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE APP. PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ÁREA MAJORADA EM RELAÇÃO À DECLARADA PELO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ÁREA DECLARADA DA APP POR PARTE DA AUTORIDADE LANÇADORA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE ERRO DE FATO.

Não se deve debater o pedido recursal de majoração da área de preservação permanente APP, a uma porque tal área não foi objeto de alteração pelo lançamento, o que impede, como regra, qualquer discussão a respeito no contencioso fiscal, que fica adstrito às controvérsias inauguradas a partir das alterações perpetradas pela fiscalização; a duas porque não há uma prova robusta nos autos que comprove um erro de fato na declaração do ITR (DIAT/DIAC) auditada, o que poderia justificar a alteração das áreas declaradas nesta instância administrativa, pois não se pode considerar um mero parecer técnico para avaliação patrimonial de bens imóveis rurais, como se viu nestes

autos, que não tem plantas, coordenadas, georreferenciamento etc., como um laudo descritivo de um imóvel rural.

*PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA ÁREA RURAL
SUBSCRITO POR PROFISSIONAL COMPETENTE.
DEFINIÇÃO DO VTN. MEIO HÁBIL A CONTRADITAR O
VALOR DO SIPT.*

Parece razoável considerar o valor do VTN apresentado no parecer técnico trazido pelo recorrente, que se encontra inclusive em linha com o valor utilizado pela fiscalização (SIPT), até porque o parecer foi subscrito por profissional competente e tende a apreciar as especificidades do imóvel auditado, o que não ocorre com o SIPT, que se assemelha a uma planta geral de valores.

Recurso provido em parte.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 17/10/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 20/11/2012, Recurso Especial (fls. 152/159). Em seu recurso visa reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 1ª Câmara, de 22/08/2014 (fls. 180/182), considerados os acordos nsº 302-39.065 e 2102-000.478.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, §1º, I estabelece como base de cálculo para o ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;”

- que o procedimento adotado pela fiscalização tem amparo na Lei nº 9.393/96, art. 14, caput e parágrafo primeiro que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre os preços de terras, constantes

de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização”.

- que para refutar o valor apurado pela fiscalização com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras), o contribuinte deve provar que o valor de seu imóvel apresenta preço inferior ao apontado no sistema da Receita Federal, por meio de documentação idônea e inequívoca.

- que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por meio da NBR 14653-3, de 2004, estabeleceu procedimentos e condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais e de seus frutos e dos direitos sobre estes, e deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos sobre a matéria.

- que para ser admitido como documento hábil, segundo a norma da ABNT, o laudo de avaliação deve explicitar a metodologia básica aplicada, com a justificativa da escolha; o nível de precisão da avaliação, com a indicação da categoria em que se enquadra; a vistoria, que consiste na caracterização da região e do imóvel objeto da avaliação; a pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos pesquisados, entre outros.

- que, portanto, para revisão do VTN Mínimo, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda aos requisitos da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, e que aponte a existência de fatores que tornem o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município.

- que, no presente caso, o contribuinte apresentou laudo elaborado sem a observância da NBR 14653-3, e, portanto, deve-se manter o VTN apurado pela fiscalização, com base no SIPT, tendo em vista a ausência de documentação técnica apta para refutá-lo.

Cientificado do Acórdão nº **2102-002.177**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 13/11/2014, o contribuinte não apresentou contrarrazões, mas informou que os créditos tributários em discussão foram incluídos no parcelamento especial (parcial) previsto pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.966/2014. Tendo sido regularizada a situação dos créditos tributários objeto do presente processo, o mesmo retornou ao CARF para julgamento do Recurso Especial da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 180. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Conhecimento

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se arbitramento do VTN com base no SIPT – Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR de outros contribuintes.

Contudo, consta dos autos, fls. 192, desistência expressa do contribuinte, razão pela qual desiste de todas as alegações de direito em que se fundam seu recurso, inclusive abrindo mão de possíveis resultados que lhe foram favoráveis, nos termos do RICARF.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a definitividade do crédito face a desistência expressa do contribuinte com a adesão ao parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.